



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos em que houver denúncia de terceiros sobre possível ocorrência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, os agentes públicos de segurança deverão proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta vítima e da pessoa denunciada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, ainda que a vítima negue os fatos, observados os termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se denúncia de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a suposta vítima, realizada por meio de:

I – centrais de atendimento oficiais, como o Disque 180, Disque 190 ou plataformas estaduais de denúncia;

II – comparecimento pessoal a unidades policiais ou administrativas;

III – relatos colhidos por profissionais de saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares ou qualquer outro agente público no exercício da função.

Art. 3º A negativa da vítima quanto à ocorrência dos fatos relatados na denúncia não poderá ser considerada, isoladamente, como



elemento suficiente para descartar o risco à sua integridade física, emocional ou psicológica.

Parágrafo único. Em tais casos, a suposta vítima será considerada em potencial estado de vulnerabilidade e coação emocional, devendo ser encaminhada para avaliação por equipe técnica interdisciplinar da unidade policial especializada.

Art. 4º É vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos como critério de exclusão de risco ou de não encaminhamento à delegacia, devendo ser priorizado o princípio da precaução e da proteção integral à mulher.

Art. 5º Na abordagem policial decorrente de denúncias de violência doméstica e familiar:

I – sempre que possível, deverá estar presente ao menos uma agente de segurança do sexo feminino, desde o primeiro contato até o encaminhamento da suposta vítima à delegacia;

II – a condução da vítima e do suposto agressor deverá ocorrer, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar sua segurança e integridade emocional;

III – o contato com a vítima deverá ser feito de forma individual, respeitosa e com escuta qualificada, de preferência por policial feminina.

Parágrafo único. A ausência de agente mulher em localidades onde não houver efetivo suficiente não impedirá o atendimento, mas deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria da instituição policial, para providências estruturais de correção.

Art. 6º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal regulamentarão, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos operacionais padrão para garantir o cumprimento desta Lei, com foco na proteção à vítima e no acolhimento humanizado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a eficácia da proteção estatal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mediante a adoção de medidas procedimentais que fortaleçam a atuação policial e o sistema de justiça no enfrentamento a esse tipo de crime. A proposta parte da constatação prática e recorrente de que, muitas vezes, as vítimas negam a ocorrência de agressões no momento da chegada da polícia, especialmente diante do agressor, o que pode comprometer a apuração dos fatos e colocar em risco a vida da mulher.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, uma mulher é vítima de violência doméstica a cada quatro minutos no Brasil. Em 2022, o país registrou mais de 245 mil casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no contexto doméstico, e os feminicídios continuaram a crescer, atingindo mais de 1.400 mortes por motivo de gênero. A subnotificação é uma realidade alarmante: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que apenas 10% das mulheres agredidas registram boletim de ocorrência.

A dinâmica da violência doméstica envolve, frequentemente, mecanismos de coerção emocional, dependência financeira, ameaças veladas e pressão psicológica, o que impede que a vítima se sinta segura para confirmar os fatos na presença do agressor ou mesmo diante de autoridades. Por isso, é necessária a adoção de medidas legais que substituam a lógica reativa por uma abordagem proativa e protetiva.

A legislação atual, embora robusta em direitos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda carece de instrumentos objetivos que obriguem o Estado a agir diante da denúncia de terceiros, quando a vítima não confirma os fatos. A jurisprudência, inclusive, já reconhece a legitimidade da investigação mesmo sem representação da vítima nos casos de crimes de ação pública incondicionada.

Além disso, o projeto incorpora diretrizes sobre a atuação da polícia no momento da abordagem, estabelecendo a presença de agentes do sexo feminino sempre que possível e a condução em veículos separados entre vítima e agressor. A medida visa prevenir a revitimização, garantir escuta



qualificada e reforçar o compromisso das instituições com a proteção integral das mulheres, princípio constitucional previsto no artigo 226, §8º da Constituição Federal.

A psicóloga e pesquisadora Maria Berenice Dias, renomada jurista e uma das principais referências em Direito das Famílias e Direito das Mulheres, destaca que “a violência doméstica precisa ser entendida não como um episódio, mas como um processo cíclico de dominação e medo”, sendo comum que a mulher negue a violência por vergonha, culpa ou por não enxergar alternativas viáveis de proteção. Da mesma forma, a ministra do STF Cármen Lúcia já declarou que “a omissão do Estado frente à violência doméstica é tão grave quanto a agressão do algoz”.

Ainda, conforme estudo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, entre os anos de 2020 e 2022, mais de 35% dos casos de reincidência em violência doméstica ocorreram com mulheres que negaram ou retiraram a denúncia inicial, demonstrando a urgência de ações estatais compulsórias baseadas em indícios e no relato de terceiros.

A presença de uma agente do sexo feminino na abordagem também está alinhada às recomendações da ONU Mulheres e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que orientam os Estados a promoverem a perspectiva de gênero no atendimento policial e a garantirem ambientes acolhedores e livres de intimidação para as vítimas.

Por fim, o projeto não ignora o direito de defesa, tampouco busca criminalizar indevidamente relações privadas, mas sim garantir que, diante de uma situação de risco presumido, o Estado cumpra o seu dever de agir. A condução obrigatória à delegacia especializada visa possibilitar o acolhimento, o registro de ocorrência, a concessão de medidas protetivas e, principalmente, a avaliação técnica por profissionais capacitados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que representa um avanço legislativo compatível com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil com os direitos humanos, a proteção à mulher e o combate à violência de gênero.



Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO